

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-017.197/2017-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curuá/PA

Responsáveis: Deusalina Barbosa Ribeiro (591.498.762-87); Marcelo de Souza Canto Ferreira (796.670.072-00)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: José Augusto Rufino de Sousa, representando Deusalina Barbosa Ribeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. AUDITORIA DO DENASUS. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DO GESTOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA GESTORA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parte da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na Secex-TCE (peça 18), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 19-20), bem como Parecer convergente do MP/TCU (peça 21), da lavra do e. Procurador Sérgio Caribé:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87) e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00), Secretários de Saúde do Município de Curuá/PA, respectivamente, nos períodos de 7/7/2009 a 25/6/2012 e 26/6/2012 a 31/12/2012, em razão da impugnação de despesas aplicadas irregularmente dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS, consoante informações de irregularidades constatadas por meio de realização de auditoria do Denasus, com o objetivo avaliar a Atenção Básica, a aplicação dos recursos financeiros, a efetividade dos instrumentos de gestão e a organização/atuação do controle social (peça 4, p. 256).

HISTÓRICO

2. Consoante informações contidas no relatório de auditoria 13.501, a fiscalização abrangeu os períodos de 2012 e primeiro quadrimestre de 2013 na execução de despesas do Programa de Atenção Básica, tendo ocorrido entre 11 e 20/7/2013, sendo a fase analítica executada entre 11 e 12/7/2013, enquanto a fase de verificação *in loco* abrangeu os dias 14 a 20/7/2013 (peça 4, p. 258).

3. Os recursos públicos federais fiscalizados foram os do Sistema Único de Saúde, transferidos ao Município de Curuá/PA, mediante a modalidade fundo a fundo, envolvendo programas do governo federal na área de assistência à saúde no município.

4. das informações acerca de irregularidades relatadas no relatório de auditoria do Denasus, e que ensejou a necessidade de devolução dos recursos indevidamente geridos, foram apresentadas as seguintes constatações (peça 4, p. 288-289):

Constatação 284283: Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R\$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade.

Evidência: Transferências bancárias de recursos da conta da Assistência Básica, conta corrente 17.485-8, da agência 0555-X, do Banco do Brasil, para as contas 18.000-9, do Banco do Brasil, e para a conta 111.572-3, agência 033, do Banco do estado do Pará, contrariando o disposto artigos 62 e 63, da Lei 4.320/1964, art. 11, do Decreto 1.651/1995.

Fundamentação Legal para a impugnação das despesas: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Responsáveis: Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87).

Constatação 283650: Falta de Comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde, no Bloco de Investimento no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2012.

Evidência: O Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, por meio da CONTA CORRENTE 18.746-1, Agência nº 555X do Banco do Brasil, repassou recursos em 26/06/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no Bloco de Financiamento Investimento - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação, que dentre a documentação encaminhada não há documentos que comprovem a sua aplicação (Notas de Empenho, Notas Fiscais, Ordens de Pagamento e extratos bancários), em desacordo com o Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal/88.

Fundamentação Legal para a impugnação das despesas: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Parágrafo Único.

Responsável: Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00)

5. O item IX (Proposição de Devolução) do relatório de auditoria complementar do Denasus (peça 4, p. 309-318) apresentou o detalhamento do valor impugnado, no valor de R\$ 675.765,65, ante as irregularidades relacionadas à **ausência de documentação na comprovação das despesas (constatações 284283 e 283650).**

Responsável: Deusalina Barbosa Ribeiro

Data	Valor (R\$)	Localização	Data	Valor (R\$)	Localização
12/1/2012	53.701,72	Peça 4, p. 65	10/5/2012	61.366,30	Peça 4, p. 65
9/2/2012	44.956,47	Peça 4, p. 65	8/6/2012	63.104,74	Peça 4, p. 65
13/3/2012	44.857,72	Peça 4, p. 65	Total	326.593,51	
12/4/2012	58.606,56	Peça 4, p. 65			

Responsável: Marcelo de Sousa Canto Ferreira

Data	Valor (R\$)	Localização	Data	Valor (R\$)	Localização
10/8/2012	64.665,07	Peça 4, p. 65	11/12/2012	58.582,13	Peça 4, p. 65
30/8/2012	63.397,67	Peça 4, p. 65	16/12/2012	23.357,88	Peça 4, p. 65
19/10/2012	63.391,84	Peça 4, p. 65	26/6/2012	15.000,00	Peça 4, p. 65
13/11/2012	60.777,55	Peça 4, p. 65	Total	349.172,14	

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 029/2017, datado de 13/3/2017 (peça 1, p. 64-70), circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração da tomada de contas especial, concluindo pelas responsabilidades do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87), pelas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, cujo valor original somou a quantia de R\$ 675.765,65.

7. Por fim, o Relatório de Auditoria 210/2017 relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário, atualizado até a data de 6/10/2016, no valor de R\$ 1.015.015,22, que seriam de responsabilidade dos responsáveis já identificados nos presentes autos (peça 1, p. 70).

8. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 482/2017, certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 86), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o parecer 482/2017 (peça 1, p. 88) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos

fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 90).

9. À peça 7 dos autos consta a instrução inicial que efetuou a análise da documentação constante dos autos, tendo o auditor instrutor proposto a realização das citações em relação aos responsáveis. A proposta foi corroborada, respectivamente, pelo Diretor e Secretário da Secex/TCE (peças 8 e 9), tendo sido expedidos os ofícios de citação (peças 10 e 11).

9.1. Em resposta às citações expedidas, somente a Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro apresentou as suas alegações de defesa (peça 17). O Sr. Marcelo de Souza canto Ferreira, a despeito de ter sido citado por meio do Ofício 1582/2018-TCU/Secex-TCE, de 14/9/2018 (peça 11), permaneceu silente, podendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos inicialmente a partir de 12/1/2012, conforme informação no item 5 da presente instrução, constando nos autos a informação de que ambos os responsáveis constantes nos autos apresentaram as respectivas defesas, conforme informação constante do item VI do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 67), mas sem que tenha havido o saneamento das irregularidades.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, considerando que o débito original, sem correção, soma de R\$ 675.765,65, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

12. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos:

Responsável	Processos
Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87)	Não existem outros processos de débito no TCU.
Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00)	Não existem outros processos de débito no TCU.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

13. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa interna do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as medidas para ressarcimento do dano, consoante informações assentes no item VII (Registro Final Sobre a Notificação), contida no Relatório de Auditoria do Denasus 13.501 (peça 4, p. 288-289).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário:

Irregularidade: Transferências bancárias entre contas correntes, no valor de R\$ 660.765,65, sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde do Município de Curuá/PA (Constatações 284283 e 283650 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.501).

Responsáveis: Marcelo de Sousa Canto Ferreira (CPF 796.670.072-00) e Deusalina Barbosa Ribeiro (CPF 591.498.762-87).

Condutas impugnadas: na condição de gestores dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Curuá/PA, por terem deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em face da não apresentação dos elementos que justificassem as despesas impugnadas.

Nexo de causalidade: As transferências de recursos efetuadas sem a comprovação por meio de documentação pertinente e o cumprimento dos requisitos legais propiciou a não consecução dos objetivos pactuados no Sistema Único de Saúde, causando prejuízos ao erário.

Culpabilidade: Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.

Evidência: Relatório de Auditoria do Denasus 13.501 (Constatações 284283 e 283650).

Individualização das Condutas

14. Ressalte-se que os responsáveis foram chamados aos autos por terem exercido o cargo de secretário municipal de saúde de Curuá/PA à época das irregularidades, que, nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, é o gestor do SUS no âmbito municipal.

Da citação e alegações de defesa apresentadas pelo Responsável:

Ofício de citação 1580/2018-TCU/Secex-TCE, de 14/9/2018 (peça 10):

Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro (peça 17):

15. Devidamente citada, em 17/10/2018, a responsável, após prorrogação de prazo, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa. A defendente iniciou as suas alegações de defesa contextualizando a situação que levou o chamamento da mesma aos autos e informando que tem legitimidade para impetrar a defesa junto ao TCU o presente processo, tendo pugnado pela reversão do entendimento dessa Corte de Contas quanto às irregularidades na gestão dos recursos ora discutidos, apontados inicialmente através da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) com a realização de auditoria do Denasus.

15.1. A defendente alegou que as transferências realizadas entre as contas bancárias 17.485-8, da agência 0555-X, do Banco do Brasil e 18.000-9, também do mesmo banco e agência, ocorreram em função do planejamento estabelecido por esta gestora, cujo objetivo foi de melhor controlar o uso do dinheiro público, efetuando exclusivamente as despesas das Folhas de Pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Curuá na conta corrente 18.000-9, agência 0555X, do Banco do Brasil, conforme Notas de Empenhos, de Liquidações e de Pagamentos, resumo das Folhas de Pagamentos, bem como, os comprovantes das respectivas transferências realizadas, demonstrando o fiel cumprimento ao artigo 70 da CF e aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

15.2. A defesa alegou também que, quanto a conta corrente 111.572-3, agência 033, do Banco do Estado do Pará, esta gestora afirma não ter efetuado nenhuma transferência, tendo a movimentação financeira ocorrido na gestão seguinte a de sua pessoa, conforme movimentação bancária que colacionou aos autos (peça 17, p. 5-20).

15.3. No que se refere à falta de comprovação das despesas realizadas com recursos do Ministério da Saúde destinados ao Bloco de Investimento, no valor de R\$ 15.000,00, a defendente informou que a mesma pertence à gestão que a sucedeu, tendo ocorrido o ingresso da receita no dia 3/9/2012, conforme talão nº 03090001 em anexo. A defesa alegou, ainda, que na data de 26/6/2012, conforme consta no Relatório dessa corte de Contas, foi atribuída a responsabilidade da despesa ao sucessor da defendente, alegando a mesma que diante da comprovação da correta aplicação dos recursos é descabido se falar em débito e devolução dos valores recebidos.

Análise:

16. Inicialmente cabe mencionar que a quantia de R\$ 15.000,00 (por meio da CONTA CORRENTE 18.746-1, Agência nº 555X do Banco do Brasil), em razão do repasse no Bloco de Financiamento Investimento - Programa de Requalificação de UBS - Ampliação, cobradas a título

de devolução, não foi cobrada da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro, mas sim do outro responsável (Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira).

16.1. No que tange as demais alegações de defesa, as mesmas centraram na afirmação da defendente de que as transferências dos recursos ‘ocorreram em função do planejamento estabelecido por esta gestora, cujo objetivo foi de melhor controlar o uso do dinheiro público, efetuando exclusivamente as despesas das Folhas de Pagamentos dos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Curuá na conta corrente 18.000-9, agência 0555X, do Banco do Brasil, conforme Notas de Empenhos, de Liquidações e de Pagamentos, resumo das Folhas de Pagamentos’.

16.2. Observe-se que a defendente confirma que foi de fato a responsável por gerir os recursos, bem como foi decisão dela própria de transferir os valores para outras contas por sua conta e risco, considerando que a mesma entendia que teria um melhor controle do dinheiro movimentado. O que ocorre é que com a transferência do dinheiro para outra conta e não sendo as despesas exatamente os mesmos valores dos recursos transferidos, fica impossível, diante da documentação apresentada, de estabelecer um nexo de causalidade entre os recursos e os fins a que se propuseram.

16.3. A defendente colacionou como prova de regularidade na utilização dos recursos os documentos chamados de ‘Diário de Movimento Bancário’ (peça 17, p. 5-20 e 82-87), bem como cópias das notas de empenho, ordem de pagamento, folha de pagamento, notas de pagamento e notas de transferências financeiras (peça 17, p. 21-81) como prova da regularidade na utilização dos recursos questionados nos presentes autos, e que deram ensejo ao chamamento da defendente para apresentar as suas alegações de defesa.

16.4. É possível perceber que nenhum dos valores dos referidos comprovantes apresentados como prova apresenta valor compatível com os valores transferidos entre as contas correntes ou mesmo transferido inicialmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o município, nem mesmo é possível estabelecer esse nexo somando-se os valores dos documentos. Observe-se, por exemplo, conforme a tabela abaixo contendo os respectivos valores a serem devolvidos pela responsável, que a primeira transferência de recursos pelo FNS ocorreu em 12/1/2012, mas foram apresentados documentos que divergem da data do primeiro repasse pelo FNS/MS. Exemplo disso é a nota de empenho assente à peça 17, p. 60, datada de 2/1/2012, no valor de R\$ 104.736,02.

Data	Valor (R\$)	Localização
12/1/2012	53.701,72	Peça 4, p. 65
9/2/2012	44.956,47	Peça 4, p. 65
13/3/2012	44.857,72	Peça 4, p. 65
12/4/2012	58.606,56	Peça 4, p. 65

Data	Valor (R\$)	Localização
10/5/2012	61.366,30	Peça 4, p. 65
8/6/2012	63.104,74	Peça 4, p. 65
Total	326.593,51	

16.5. Outros exemplos da situação narrada no subitem anterior podem ser encontrados na peça 17, p. 21-24, 28-29, 31-32, 36-37, 42, 45, 48, 51, 54, 57. Demais disso, a documentação apresentada não permite verificar o nexo entre os recursos repassados e as despesas mencionadas como tendo sido supostamente pagas com os valores transferidos, razão pela qual cabe propor o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas nesse sentido.

16.6. Aliás, cabe referenciar que a documentação componente do processo, anteriormente à apresentação das alegações de defesa aqui analisadas, maiormente quanto às peças 2, p. 61-64, 66-67 e 68-230, peça 3, e peça 4, p. 3-255, que se compõe de documentos comprovantes da apresentação de manifestação de defesa por parte dos responsáveis constantes dos autos, bem como elementos comprovantes de realização de despesas, abrangendo notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais de aquisição de diversos produtos, além de extratos bancários de onde saíram os recursos para a aquisição dos mais variados produtos e serviços, realizados por meio de transferências bancárias, mas que não tiveram a regular comprovação atestada pelo instaurador da TCE, razão pela qual foram impugnadas.

16.7. Esta situação nos possibilita concluir que a movimentação bancária irregular permitiu com que não restassem demonstrados os nexos de causalidade quando se eventualmente aplicasse os recursos do Fundo Municipal de Saúde aos propósitos que foram destinados, não restando outra alternativa ao repassador dos recursos a proposição pela impugnação das quantias repassadas no período de tempo em que houve a verificação da auditoria do Denasus.

16.8. Sabe-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, a exemplo dos Acórdãos TCU 7.940/2018 – 2ª Câmara e 11.867/2018 - 1ª Câmara, respectivamente, das relatorias dos Ministros Marcos Bemquerer e Benjamin Zymler, pela apresentação, por exemplo, das notas de empenho, dos recibos, das notas fiscais e dos extratos bancários, entre outros documentos exigíveis, permitindo, assim, que reste efetivamente confirmada a execução do ajuste com os recursos federais transferidos.

16.9. Bem se sabe, ainda, que prestar contas, com a efetiva demonstração do aludido nexo causal, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

16.10. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

16.11. É uníssona a jurisprudência do TCU de que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União, sendo necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. Nessa linha trilham Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carrero, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carrero e 2.436/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

16.12. Conquanto não estejamos tratando de convênio nos presentes autos, mas do repasse de recursos na modalidade fundo a fundo, é válida a aplicação, por analogia, do mesmo entendimento retro mencionado acerca da demonstração do nexo causal entre os recursos geridos e os documentos comprovantes da boa e regular gestão dos valores transferidos aos responsáveis que cuidam de sua aplicação.

16.13. Independente de não ter havido locupletamento pessoal com o uso dos recursos aqui tratados, houve culpa *stricto sensu* que acabou por trazer o resultado diferente do que se deveria ter produzido, o que leva ao entendimento de imprudência por parte do gestor dos recursos e consequente existência de culpa. Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

16.14. Destarte, como observado ao longo da presente análise, a Sra. **Deusalina Barbosa Ribeiro** não conseguiu demonstrar nos elementos de defesa que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição das mesmas, bem como a condenação da responsável pelos débitos apurados, além da aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Da revelia do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira:

17. Devidamente citado em 18/10/2018, por meio do Ofício 1582/2018 (peças 11 e 13), o responsável não apresentou alegações de defesa. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução ° 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCUº 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...).’ (grifamos)

‘art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

‘art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...).’ (grifamos)

17.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator: JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se

a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).

17.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17.4. A citação do Sr. **Marcelo de Sousa Canto Ferreira** foi realizada por meio do Ofício 01582/2018-TCU/Secex-TCE, de 14/9/2018 (peça 11), com ciência em 18/10/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 13. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

17.5. No caso concreto, considera-se como correto o endereço para onde foi enviado o ofício de citação da Unidade Técnica, conforme peça 11, pois é exatamente este o domicílio que consta da base de dados do sistema CPF da Receita Federal referente ao responsável **Marcelo de Sousa Canto Ferreira**.

17.6. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

19. Em face da análise promovida nos itens 16.1 a 16.14 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

20. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, referentes às ocorrências atribuídas ao responsável, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **julgar irregulares** as contas do Sr. **Marcelo de Sousa Canto Ferreira** (CPF 796.670.072-00) e Sra. **Deusalina Barbosa Ribeiro** (CPF 591.498.762-87), respectivamente, na condição Secretários de Saúde do Município de Curuá/PA, e condená-los ao pagamento das quantias constantes das tabelas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, aos cofres Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsável: Deusalina Barbosa Ribeiro

Data	Valor (R\$)
12/1/2012	53.701,72
9/2/2012	44.956,47
13/3/2012	44.857,72
12/4/2012	58.606,56

Data	Valor (R\$)
10/5/2012	61.366,30
8/6/2012	63.104,74
Total	326.593,51

Responsável: Marcelo de Sousa Canto Ferreira

Data	Valor (R\$)
10/8/2012	64.665,07
30/8/2012	63.397,67
19/10/2012	63.391,84
13/11/2012	60.777,55

Data	Valor (R\$)
11/12/2012	58.582,13
16/12/2012	23.357,88
26/6/2012	15.000,00
Total	349.172,14

b) **aplicar** ao Sr. **Marcelo de Sousa Canto Ferreira** (CPF 796.670.072-00) e a Sra. **Deusalina Barbosa Ribeiro** (CPF 591.498.762-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

D) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Adiante o Parecer do MP/TCU (peça 21):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira,

ex-secretários de saúde do Município de Curuá/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao município (peça 1, p. 64-70).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira em razão de débitos nos respectivos valores históricos de R\$ 326.593,51 e R\$ 349.172,14, decorrentes de *‘transferências bancárias entre contas correntes (...) sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde...’* (peças 10, p. 1 e 4, e 11, p. 1 e 4).

3. Todavia, somente a ex-gestora apresentou suas alegações de defesa (peça 17). O ex-secretário de saúde deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de sua defesa (peças 11 e 13).

4. Após analisar e refutar as alegações de defesa acostadas aos autos, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos ex-secretários municipais de saúde, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-os nos referidos débitos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peças 18, p. 9 e 10, 19 e 20).

5. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica. Conquanto a Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro alegue essencialmente que *‘as transferências realizadas entre as contas bancárias (...) ocorreram em função do planejamento estabelecido por esta gestora, cujo objetivo foi de melhor controlar o uso do dinheiro público, efetuando exclusivamente as despesas das Folhas de Pagamento dos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Curuá...’* em uma única conta bancária (peça 17, p. 3), fato é que tal medida inviabilizou o estabelecimento do indispensável nexos entre os recursos públicos transferidos ao município e as despesas supostamente realizadas para a consecução dos objetivos do SUS, conforme restou evidenciado pela Secex-TCE, *in verbis* (peça 18, p. 5-6):

16.2. Observe-se que a defendente confirma que foi de fato a responsável por gerir os recursos, bem como foi decisão dela própria de transferir os valores para outras contas por sua conta e risco, considerando que a mesma entendia que teria um melhor controle do dinheiro movimentado. **O que ocorre é que com a transferência do dinheiro para outra conta e não sendo as despesas exatamente os mesmos valores dos recursos transferidos, fica impossível, diante da documentação apresentada, de estabelecer um nexos de causalidade entre os recursos e os fins a que se propuseram.**

16.3. A defendente colacionou como prova de regularidade na utilização dos recursos os documentos chamados de ‘Diário de Movimento Bancário’ (peça 17, p. 5-20 e 82-87), bem como cópias das notas de empenho, ordem de pagamento, folha de pagamento, notas de pagamento e notas de transferências financeiras (peça 17, p. 21-81) como prova da regularidade na utilização dos recursos questionados nos presentes autos, e que deram ensejo ao chamamento da defendente para apresentar as suas alegações de defesa.

16.4. **É possível perceber que nenhum dos valores dos referidos comprovantes apresentados como prova apresenta valor compatível com os valores transferidos entre as contas correntes ou mesmo transferido inicialmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o município, nem mesmo é possível estabelecer esse nexos somando-se os valores dos documentos.** Observe-se, por exemplo, conforme a tabela (...) contendo os respectivos valores a serem devolvidos pela responsável [peça 18, p. 5], que a primeira transferência de recursos pelo FNS ocorreu em 12/1/2012, mas foram apresentados documentos que divergem da data do primeiro repasse pelo FNS/MS. Exemplo disso é a nota de empenho assente à peça 17, p. 60, datada de 2/1/2012, no valor de R\$ 104.736,02...

16.5. Outros exemplos da situação narrada no subitem anterior podem ser encontrados na peça 17, p. 21-24, 28-29, 31-32, 36-37, 42, 45, 48, 51, 54, 57. Demais disso, a documentação apresentada não permite verificar o nexos entre os recursos repassados e as despesas mencionadas

como tendo sido supostamente pagas com os valores transferidos, razão pela qual cabe propor o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas nesse sentido. (grifei)

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex-TCE (peças 18, p. 9 e 10, 19 e 20).”.

É o relatório.